

COVID-19

**Agora, temos mesmo que
cuidar uns dos outros.**



Estabelecimentos de restauração e similares

(Resolução do Conselho de Ministros n.º 114-A/2021, datada de 20 de agosto de 2021)

DESPACHO

Considerando que a situação de calamidade em todo o território nacional continental, estabelecida na Resolução do Conselho de Ministros n.º 101-A/2021, de 30 de julho, foi alterada para situação de contingência, o Governo veio alterar algumas medidas no sentido menos restritivos através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 114-A/2021, datada de 20 de agosto, que revoga a anterior, razão pela qual se justifica atualizar o contexto legal.

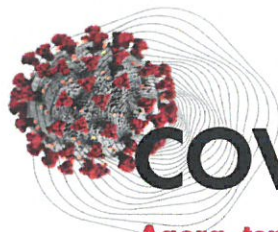
Nesse sentido, **DETERMINO**, nos termos do artigo 16º, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 114-A/2021:

1 — Os estabelecimentos de restauração e similares, independentemente da área de venda ou prestação de serviços, podem funcionar para efeitos de atividade de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, diretamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (take -away), ficando dispensados de licença para confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio e podendo determinar aos seus trabalhadores, desde que com o seu consentimento, a participação nas referidas atividades, ainda que as mesmas não integrem o objeto dos respetivos contratos de trabalho.

2 — O funcionamento de estabelecimentos de restauração e similares também é permitido caso se verifiquem as seguintes condições:

a) A observância das instruções especificamente elaboradas para o efeito pela DGS, bem como das regras e instruções previstas no presente regime;

b) Não seja admitida a permanência de grupos superiores a 8 pessoas no interior ou a 15 pessoas nos espaços ou serviços de esplanadas abertas, salvo, em ambos os casos, se todas forem pertencentes ao mesmo agregado familiar que coabite;



COVID-19

**Agora, temos mesmo que
cuidar uns dos outros.**



c) O cumprimento dos horários referidos no n.º 2, do artigo 13.º, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 114-A/2021, datada de 20 de agosto, ou seja, com o limite das 02H00, ficando excluído o acesso ao público para novas admissões a partir da 01H00;

d) O recurso a mecanismos de marcação prévia, a fim de evitar situações de espera para atendimento no espaço exterior.

3 — Aos sábados, domingos e feriados, bem como às sextas -feiras a partir das 19H00, o funcionamento de estabelecimentos de restauração e similares, para efeitos de serviço de refeições no **interior** do estabelecimento, apenas é permitido para os clientes que apresentem Certificado Digital COVID da UE admitido nos termos do Decreto -Lei n.º 54-A/2021, de 25 de junho, ou sejam portadores de um teste com resultado negativo, realizado nos termos do artigo 8.º, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 114-A/2021, datada de 20 de agosto

4 — A exigência de apresentação de teste com resultado negativo nos termos do número anterior é dispensada:

a) Para a permanência dos cidadãos em esplanadas abertas, cujo funcionamento é permitido, nos horários previstos no n.º 2, do artigo 13.º, acima mencionados na alínea c), do n.º. 2, do presente despacho, independentemente da realização de teste, bem como para a mera entrada destes cidadãos no interior do estabelecimento para efeitos de acesso a serviços comuns, designadamente o acesso a instalações sanitárias e a sistemas de pagamento;

b) Aos trabalhadores dos espaços ou estabelecimentos bem como a eventuais fornecedores ou prestadores de serviços que habitem o funcionamento dos mesmos, exceto, em ambos os casos, se a respetiva testagem for exigida ao abrigo de outras normas.

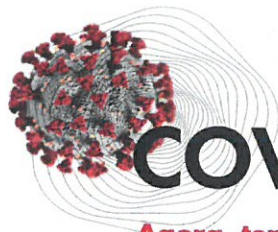
5 — Para efeitos do presente Despacho, consideram -se esplanadas abertas, designadamente:

a) As que se enquadrem no conceito de esplanada aberta, nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua redação atual, desde que ao ar livre; ou

b) Qualquer espaço do estabelecimento, desde que exterior e ao ar livre.

6 — Quando os espaços tenham uma estrutura ou cobertura, tal não obsta à qualificação como esplanada aberta, desde que aquelas estejam rebatidas ou removidas de forma a que o espaço não esteja totalmente coberto e permita a circulação de ar.

7 — Às esplanadas que não integrem o conceito de esplanada aberta são aplicáveis as regras dos estabelecimentos de restauração e similares em interior.



COVID-19

**Agora, temos mesmo que
cuidar uns dos outros.**



O presente Despacho tem efeitos imediatos, sem prejuízo da sua avaliação sempre que se justifique.

Dê-se conhecimento à Câmara Municipal de Moimenta da Beira.

MOIMENTA DA BEIRA, 23 DE AGOSTO DE 2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA


JOSÉ EDUARDO LOPES FERREIRA